

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DIARIO OFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 37.º — 39.º DA REPUBLICA — N. 275

S. PAULO

DOMINGO, 18 DE DEZEMBRO DE 1927

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2.222 — de 13 de dezembro de 1927

Reforma a organização judiciária do Estado

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º — Ficam abolidos os juízes preparadores, criados pelo art. 2.º da lei n. 2186, de 30 de dezembro de 1926.

Artigo 2.º — É restaurada a lei n. 1795, de 17 de novembro de 1921 e passam a ter força de lei os decretos n. 3432, de 31 de dezembro de 1921, e 3568, de 17 de janeiro de 1923, salvo quanto aos dispositivos já revogados e aos incompatíveis com a presente lei.

CAPITULO II

Dos juízes substitutos

Artigo 3.º — Ficam elevados a vinte e dois os distritos judiciais criados pelo art. 1.º da lei n. 1795, de 17 de novembro de 1921.

§ único. — Os distritos judiciais são os seguintes, podendo o governo alterá-los segundo as conveniências do serviço da justiça :

1.º — Capital (séde), Mogi das Cruzes, Santa Branca e Santa Izabel.

2.º — Santos (séde), São Sebastião, Villa Bela, Ubatuba, Iguape, Cananéia e Xiririca.

3.º — Taubaté (séde), Jacarehy, São José dos Campos, Parahybuna, Jambeiro, Caçapava, São Luiz do Parahytinga, Pindamonhangaba e São Bento do Sapucahy.

4.º — Guaratinguetá (séde), Cunha, Lorena, Cachoeira, Queluz, Silveiras, Areias, S. José do Barreiro e Bananal.

5.º — Jundiahy (séde), Bragança, Piraeia, Atibaia e Itatiba.

6.º — Campinas (séde), Itú, Amparo, Serra Negra, Socorro, Mogi-mirim, Itapira, Espírito Santo do Pinhal e São João da Boa Vista.

7.º — S. José do Rio Pardo (séde), Casa Branca, Mococa, Caconde e Cajuru.

8.º — Ribeirão Preto (séde), São Simão, Sertãozinho, Batataes, Franca, Patrocínio do Sapucahy, Orlando, Ituverava e Igarapava.

9.º — Jaboticabal (séde), Bebedouro, Pitangueiras, Barretos e Olympiá.

10.º — Rio Preto (séde), Monte Aprazível, Catanduva e Taquaritinga.

11.º — Araraquara (séde), Itápolis, Ibitinga e Novo Horizonte.

12.º — São Carlos (séde), Ribeirão Bonito, Rio Claro e Brotas.

13.º — Pirassununga (séde), Santa Rita do Passa Quatro, Descalvado, Palmeiras e Araras.

14.º — Piracicaba (séde), São Pedro, Capivari e Limeira.

15.º — Jahu (séde), Dois Corregos, Pederneiras e Bariri.

16.º — Bauru (séde) Agudos, S. Manuel e Botucatu.

17.º — Peuápolis (séde), Araçatuba, Lins e Pirajuhy.

18.º — Sorocaba (séde), São Roque, Una, Piedade e Porto Feliz.

19.º — Itapetininga (séde), Tietê, Tatuhy, Sarapuh y e Capão Bonito.

20.º — Sauta Cruz do Rio Pardo (séde), Avaré, Piraí e Salto Grande.

21.º — Assis (séde), Paraguassu, Presidente Prudente e Santo Anastacio.

22.º — Faxina (séde), Itararé, Itaperanga e Apiab.

Artigo 4.º — Em cada distrito judicial haverá um juiz substituto, excepto no primeiro, onde haverá quatro, e no 2.º, 6.º e 8.º, onde haverá dois em cada um.

Artigo 5.º — No exercício do cargo de juiz de direito, o juiz substituto terá jurisdição plena no crime, no serviço eleitoral, nas causas cíveis administrativas de qualquer valor, e nas contenciosas de valor superior a 500\$000 até 5:000\$000.

§ único — Nas causas cíveis contenciosas de valor inestimável e nas de valor superior a 5:000\$000, a jurisdição do juiz substituto limitar-se-á ao preparo dos processos e às providências urgentes mencionadas no art. 6.º da lei n. 338, de 7 de agosto de 1895. Aos juízes de direito de outras varas da mesma comarca e aos das comarcas vizinhas competirá proferir, na forma do art. 116, do dec. n. 123, de 10 de novembro de 1892, as decisões definitivas e as interlocutorias com força de definitivas.

Artigo 6.º — O juiz substituto só terá jurisdição no respectivo distrito, excepto para os actos de que trata o art. 17 do dec. n. 3432, de 31 de dezembro de 1921, quando estiver em comarca vizinha como juiz de direito.

Artigo 7.º — Na falta ou impedimento do juiz substituto do distrito, observar-se-á, na substituição do juiz de direito, a legislação anterior à lei n. 1795, de 17 de novembro de 1921 sem prejuízo do disposto no art. 9.º, princípio, letra «a», da mesma lei, no art. 17 do decreto n. 3432 de 31 de dezembro de 1921 e nos arts. 5.º, princípio e 6.º do dec. n. 3568, de 17 de janeiro de 1923. O juiz de direito da comarca vizinha será o imediato na ordem das substituições a que se refere o último dispositivo citado.

Artigo 8.º — Nos distritos onde houver mais de um, os juízes substitutos serão chamados a servir mediante escala, de modo a ser o trabalho dividido equitativamente. Uns serão substituídos pelos outros, servindo no primeiro distrito, o segundo no impedimento do primeiro, o terceiro no do segundo, o quarto no do terceiro e o primeiro no do quarto.

Artigo 9.º — Estando impedido mais de um juiz de direito do mesmo distrito judicial, o substituto servirá onde a sua presença fôr mais necessária a juizo do Secretário da Justiça e da Segurança Pública.

Artigo 10 — Quando não estiver substituindo algum juiz de direito, o substituto auxiliará o da sede do distrito nas diligências da formação da culpa, não proferindo, entretanto o despacho de pronuncia ou não pronuncia.

§ 1.º — Para esse fim, cada substituto dos distritos de mais de um se considerará adjunto do juiz criminal da vara de igual numeração.

§ 2.º — Na comarca de Santos, o juiz criminal distribuirá entre os substitutos o serviço que lhes competir como adjuntos.

§ 3.º — O juiz de direito assumirá a presidência do acto, sempre que o julgue conveniente.

§ 4.º — Os juízes de direito poderão distribuir entre os substitutos os livros commerciales, que tenham de ser rubricados.

Artigo 11. — O juiz substituto, durante o quatriénio, só perderá o cargo:

I — Quando não aceitar a nomeação para juiz de direito.